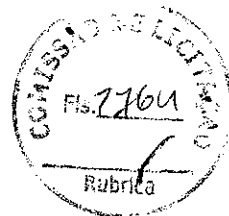




PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



# RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

À Prefeitura Municipal BOA VIAGEM - CE

Comissão Permanente de Licitação



## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO N.º: TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.25.003

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE OLHO D'ÁGUA DOS FACUNDOS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 932234/2022/MDR/CAIXA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.**

A empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ n° 25.011.748/0001-10, situada à Rua Dona Leopoldina, SN, Bairro Capitão José Linhares – Groaíras – Ce, neste ato representada pelo seu responsável legal, Sr. Natan Donato Roriz, Carteira de Identidade n°. 2003031065649 expedida em 26/08/2003, Órgão Expedidor SSPDS e CPF n° 008.023.853-03, solteiro, residente e domiciliado à rua Vereador Marcolino Olavo, 600, centro, cidade de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, e por Lucas Teotonio Do Nascimento, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA-CE n° 50.412, inscrito no CPF sob o no 041.446.923-29 e Carteira de Identidade no 2004031009658 SSP-CE, responsável técnico pela mesma, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.25.003**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de BOA VIAGEM-CE, que julgou como INABILITADA na supracitada TOMADA DE PREÇOS, e o faz pelas razões que se seguem.

### 1.0 - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do presidente da licitação e demais membros da comissão, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de BOA VIAGEM.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento

licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.003**, que virão a prejudicar a recorrente e a este Município, que pode ser prejudicado com perdas econômicas.

## 2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (Cinco) dias úteis, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

Data de PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: 18/12/2023 – fim de Prazo Recursal: 26/12/2023.

## 3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.003**

## 4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “*TP.2023.10.25.003.ATA INTERNA DE JULG DOS DOC DE HABILITAÇÃO*”, publicada no portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/223692/licit/163609>) e extrato publicado no Diário Oficial da União datado de 18 dezembro de 2023, Edição: 239, Seção: 3, Página: 309 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resultado-de-habilitacao-tomada-de-precos-n-2023.10.25.003-531313125>), a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.



## 5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que considera-se descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

04. IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, por não atender o(s) seguinte(s) item(ns):  
4.2.4.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: c) ITEM 4.1 - CÓDIGO 103800 - PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF\_08/2022 - UND M³ - ≥ QTD 144,05 - 30%. Não atendeu. d) ITEM 4.3 - CÓDIGO 97104 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), FCK = 40 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM. AF\_04/2022 - UND M² - ≥ QTD 207,00 - 30%. Não atendeu. 4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m): c) ITEM 4.1 - CÓDIGO 103800 - PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF\_08/2022 - UND M³; Não atendeu. d) ITEM 4.3 - CÓDIGO 97104 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), FCK = 40 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM. AF\_04/2022 - UND M². Não atendeu.

a) **Sobre os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 subitens C e D:**

4.2.4.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- c) ITEM 4.1 - CÓDIGO 103800 - PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF\_08/2022 - UND M³ - ≥ QTD 144,05 - 30%;
- d) ITEM 4.3 - CÓDIGO 97104 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), FCK = 40 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM. AF\_04/2022 - UND M² - ≥ QTD 207,00 - 30%.

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

PREFEITURA DE BOA VIAGEM  
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000  
Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



- c) ITEM 4.1 - CÓDIGO 103800 - PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME - AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO AF\_08/2022 - UND M<sup>3</sup>;
- d) ITEM 4.3 - CÓDIGO 97104 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), FCK = 40 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM. AF\_04/2022 - UND M<sup>2</sup>.

### Art. 30 da Lei 8.666/98 em seu § 3º:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

### Sobre o item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 subitem C

Considerando a alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não atendem os referidos itens com similaridade para com os itens **PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME – AREIA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO 144,05m<sup>3</sup>**, vejamos a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 286952/2022 e 290519/2023 onde constam os itens e sua relação para com a execução das obras pertinentes ao edital:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 286952/2022 em sua página 3/8

ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	UNID.	VALOR
<b>FUNDAÇÕES</b>		
ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE TIOLO COMUM, C/ARGAMASSA MISTA C/ CAL HIDRATADA	M3	308,00
ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:2:8) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	377,34
CONCRETO PRÉ MOLDADO FCK ACIMA DE 50 MPa INCLUSIVE	M3	308,00

Agora vejamos a composição de preço unitário de acordo com SEINFRA 27.1 do item APRESENTADO por esta licitante.

### Item APRESENTADO

C0058 - ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:2:8) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS - M3



MAO DE OBRA		Unidade	Coefficiente
I2391	PEDREIRO	H	5,0000
I2543	SERVENTE	H	7,0000
MATERIAIS			
I1600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	1,1500
SERVIÇOS			
C0205	ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO CAL HIDR. E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:2:8	M3	0,3000

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 290519/2023 em sua página 6/7

INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	Unidade	Coefficiente
ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	454,90
DRENAGEM SUPERFICIAL		

Agora vejamos a composição de preço unitário de acordo com SEINFRA 27.1 do item APRESENTADO por esta licitante.

**C3345 - ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS - M3**

MAO DE OBRA		Unidade	Coefficiente
I2391	PEDREIRO	H	5,0000
I2543	SERVENTE	H	7,0000
MATERIAIS			
I1600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	M3	1,1500
SERVIÇOS			
C0170	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN. TRAÇO 1:3	M3	0,3000

**Sobre o item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 subitem D**

Considerando a alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não atendem os referidos itens com similaridade para com os itens **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), FCK = 40 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM – 207M2**, vejamos a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 286952/2022, 278045/2022 e 290519/2023, onde é constatado que os itens apresentados tem relação para com a execução das obras pertinentes ao edital:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 286952/2022 em sua página 4/8

PORCELANA TUS (PAREDE/PISO)	Unidade	Coefficiente
PISO DE CONCRETO FCK=20MPa ESP.= 20cm.	M2	890,15
PISO TIPO MONOLITICO DE ALTA RESISTENCIA DE RAÇA		

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 278045/2022 em sua página 4/6

7.4	C1917	PISO DE CONCRETO FCK=15MPa, ESP= 12cm, ARMADO C/TELA DE AÇO	M2	566,17
-----	-------	---	----	--------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 290519/2023 em sua página 6/7

CONCRETO				
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL			M3	688,00
CONCRETO PVIBR., FCK 50MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO			M3	563,00
PISO DE CONCRETO 20 MPA USINADO, ESPESSURA 7CM, INCLUSO SELANTE ELASTICO A BASE DE POLIURETANO			M2	770,73
JUNTA DE DILATAÇÃO A BASE DE MASTIQUE (1.00 x 1.00cm)			M	513,82
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 50 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA			M3	200,00

Ressalta-se que os itens apresentados nos atestados supracitados são totalmente de acordo com o item solicitado, ficando claro, a tamanha SIMILARIDADE dos itens apresentados, que se enquadram na natureza técnica e operacional do item que solicitado em edital, considerando uma possível falta de observância por parte da CPL no referido serviço apresentado na documentação.

Portanto, a licitante se enquadra as exigências de habilitação para o Objeto desta Licitação e, considerando o motivo totalmente descabido, tendo em vista que os ATESTADOS apresentados cumprem as exigências editalícias. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu as exigências de HABILITAÇÃO para o referido Certame, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Pelos fatos expostos acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a Comissão de Licitação deste Município, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que **como mostrado acima, a signatária provou cumprir EXATAMENTE como exigido no Edital.**

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

## 6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM-Ce, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:



“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável,

podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

**Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:**

*“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

**Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:**

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

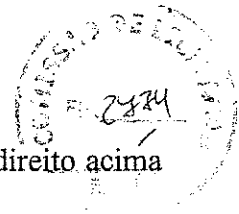
## **7.0 – DA CONCLUSÃO**

Todas as condições de participação do licitante IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.003** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

## **8.0 – DO PEDIDO**

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM – CE, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para



reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior (<https://www.tce.ce.gov.br/ouvidoria/contate-a-ouvidoria>) para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.003**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groaíras, Ce, 21 de DEZEMBRO de 2023.

Assinado de forma digital por LUCAS  
TEOTONIO DO  
NASCIMENTO:04144692329  
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

NATAN DONATO Assinado de forma  
RORIZ:00802385 digital por NATAN  
303 DONATO  
RORIZ:00802385303